

REGULAMENTO (CE) N.º 956/2006 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 2006****que altera o Regulamento (CEE) n.º 94/92 no que respeita à lista de países terceiros dos quais têm de ser originários determinados produtos de agricultura biológica para que possam ser comercializados na Comunidade****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

(1) A lista de países terceiros dos quais têm de ser originários determinados produtos de agricultura biológica para que possam ser comercializados na Comunidade, prevista no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (a seguir designada «a lista»), consta do anexo ao Regulamento (CEE) n.º 94/92 da Comissão, de 14 de Janeiro de 1992, que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽²⁾.

(2) Alguns produtos agrícolas importados da Índia são actualmente comercializados na Comunidade ao abrigo da derrogação prevista no n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

(3) A Índia solicitou à Comissão a sua inclusão na lista. Para tal, apresentou as informações necessárias em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 94/92.

(4) O exame dessas informações e a discussão subsequente com as autoridades da Índia permitiram concluir que as normas que regulamentam a produção e o controlo dos produtos agrícolas naquele país são equivalentes às estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

(5) A Comissão efectuou no local a análise prevista no n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, das normas de produção e das medidas de controlo efectivamente aplicadas na Índia.

(6) O período de inclusão da Costa Rica e da Nova Zelândia na lista expira em 30 de Junho de 2006. Para evitar perturbações no comércio, impõe-se que a inclusão destes países na lista seja prorrogada.

(7) A Austrália informou a Comissão da alteração do nome de um organismo de controlo e da correcção de outro.

(8) A Suíça solicitou à Comissão a alteração dos termos da sua inclusão na lista, em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas ⁽³⁾ aprovado pela Decisão 2002/309/CE do Conselho e da Comissão ⁽⁴⁾, e nomeadamente com o anexo 9 do acordo, relativo aos produtos agrícolas e géneros alimentícios obtidos segundo o modo de produção biológico.

(9) A Suíça apresentou as informações necessárias em conformidade com o n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 94/92. O exame dessas informações permitiu concluir que os requisitos são equivalentes aos decorrentes da legislação comunitária.

(10) A Nova Zelândia informou a Comissão da alteração do nome de um organismo de controlo.

(11) O Regulamento (CEE) n.º 94/92 deve, pois, ser alterado em conformidade.

(12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91,

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 780/2006 da Comissão (JO L 137 de 25.5.2006, p. 9).

⁽²⁾ JO L 11 de 17.1.1992, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 746/2004 (JO L 122 de 26.4.2004, p. 10).

⁽³⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

⁽⁴⁾ JO L 114 de 30.4.2002, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2006.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 é alterado do seguinte modo:

1. No texto relativo à Austrália, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. **Organismos de controlo:**

- Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS) (Department of Agriculture, Fisheries and Forestry)
- Bio-dynamic Research Institute (BDRI)
- Organic Growers of Australia Inc. (OGA)
- Organic Food Chain Pty Ltd (OFC)
- National Association of Sustainable Agriculture, Australia (NASAA)
- Australian Certified Organic Pty. Ltd.».

2. No texto relativo à Costa Rica, o ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. **Prazo da inclusão:** 30.6.2011.».

3. Após o texto relativo à Costa Rica, é inserido o seguinte:

«ÍNDIA

1. **Categorias de produtos:**

- a) Produtos agrícolas vegetais não transformados, na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91;
- b) Géneros alimentícios compostos essencialmente de um ou mais ingredientes de origem vegetal, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

2. **Origem:** produtos da categoria 1a) e ingredientes dos produtos da categoria 1b) obtidos em conformidade com o método de produção biológico e produzidos na Índia.

3. **Organismos de controlo:**

- BVQI (India) Pvt. Ltd
- Ecocert SA (India Branch Office)
- IMO Control Private Limited
- Indian Organic Certification Agency (INDOCERT)
- International Resources for Fairer Trade
- Lacon Quality Certification Pvt. Ltd
- Natural Organic Certification Association
- OneCert Asia Agri Certification private Limited
- SGS India Pvt. Ltd.
- Skal International (India)
- Uttaranchal State Organic Certification Agency (USOCA).

4. **Organismos emissores de certificados:** os indicados em 3.

5. **Prazo da inclusão:** 30.6.2009».

4. O texto relativo à Suíça é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 1 é substituído pelo seguinte:

«1. **Categorias de produtos:**

a) Produtos vegetais não transformados e animais e produtos animais não transformados, na acepção da alínea

a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, excepto:

— produtos produzidos durante o período de conversão referido no n.º 5 do artigo 5.º do mesmo regulamento;

b) Produtos agrícolas vegetais e animais transformados destinados à alimentação humana, na acepção da alínea

b) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, excepto:

— produtos, como referido no n.º 5 do artigo 5.º do mesmo regulamento, que contenham um ingrediente de origem agrícola produzido durante o período de conversão.».

b) O ponto 3 é substituído pelo seguinte:

«3. **Organismos de controlo:**

— Institut für Marktökologie (IMO)

— bio.inspecta AG

— Schweizerische Vereinigung für Qualitäts- und Management-Systeme (SQS)

— Bio Test Agro (BTA).».

5. O texto relativo à Nova Zelândia é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 3 é substituído pelo seguinte:

«3. **Organismos de controlo:**

— AgriQuality

— BIO-GRO New Zealand.».

b) O ponto 5 é substituído pelo seguinte:

«5. **Prazo da inclusão:** 30.6.2011.».
